



A importância dos
Precedentes Judiciais à
Luz do Artigo 332 do
CPC/2015

Suélen Lima Casé



AYA EDITORA
2023

Suélen Lima Casé

A importância dos Precedentes Judiciais à Luz do Artigo 332 do CPC/2015

Ponta Grossa
2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Suélen Lima Casé

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente à autora.

C3341 Casé, Suélen Lima

A importância dos precedentes judiciais à luz do artigo 332 do CPC/2015 [recurso eletrônico]. / Suélen Lima Casé. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 51 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-380-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.194

1. Brasil. [Código de Processo Civil (2015)]. 2. Processo civil - Brasil. I.
Título

CDD: 347.8105

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	8
A FORMAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO E SUAS BASES	10
Perfil histórico	10
O Sistema Jurídico Brasileiro.....	16
PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL	23
<i>Stare decisis</i>	23
Precedente, jurisprudência e enunciado de súmula	24
O efeito vinculante dos precedentes e os posicionamentos antagônicos.....	31
A importância dos precedentes para o ordenamento jurídico pátrio	34
A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO.....	37
O Direito ao processo sem dilações indevidas	37
A dicção do art. 332 do CPC.....	39
A improcedência prima facie como espelho da importância dos precedentes judiciais	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
SOBRE A AUTORA.....	47
ÍNDICE REMISSIVO.....	48

APRESENTAÇÃO

Este trabalho estuda a improcedência liminar do pedido autoral como manifestação da importância dos *precedentes* judiciais no ordenamento jurídico pátrio. Além da técnica emprestar celeridade ao trâmite processual, em nítida efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, ela busca a segurança jurídica e, por conseguinte, a recuperação da credibilidade do Poder Judiciário junto à sociedade. Como subsídio teórico para o enfrentamento da matéria central, será analisado, primeiramente, como se deu a formação do Direito Brasileiro e suas bases, sendo traçado, para tanto, um breve perfil histórico. Abordar-se-á também, de forma comparativa, as principais características dos dois Grandes Sistemas Jurídicos Ocidentais – Civil Law e Common Law – e como ambos têm influenciado o pensamento jurídico nacional. Em seguida por-se-á em relevo a discussão concernente ao crescimento do uso de *precedentes* judiciais, vinculantes ou orientadores, no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, será explicado o instituto da improcedência liminar do pedido autoral ou improcedência *prima facie*, por meio de uma análise do conteúdo da norma processual – art.332 do CPC – e como se verifica, nessa técnica processual, a importância conferida ao precedente judicial no direito brasileiro.

Suélen Lima Casé

INTRODUÇÃO

A improcedência liminar do pedido autoral, também denominada de improcedência *prima facie*, trata-se de técnica processual prevista no art. 332 do Código de Processo Civil vigente (CPC/15), por meio da qual, em determinadas hipóteses, é permitido ao juiz julgar, liminarmente (antes mesmo da citação), a improcedência do pedido do autor. Dentro de tema tão abrangente, necessário, pois, delimitá-lo, versando o presente estudo sobre a relação existente entre o julgamento *initio litis* e o uso dos *precedentes judiciais* no direito brasileiro.

O objetivo geral desta obra é verificar se há relação entre a técnica processual prevista no art. 332 do CPC e a tendência de se utilizar, no direito brasileiro, os *precedentes judiciais*; e, especificamente, dirimir as dúvidas acerca da formação do direito brasileiro e da aproximação entre o *Civil Law* e o *Common Law*, alertar sobre a importância de se fazer uso dos *precedentes judiciais* e entender a dicção do art. 332 do CPC sob a referida perspectiva.

O tema foi escolhido em razão da crescente força dos *precedentes judiciais* como forma de conferir maior unidade e previsibilidade ao direito, afastando a ideia de “loteria judicial”, na qual o resultado da decisão de mérito não se assenta na ideia de unidade da jurisdição.

O trabalho tenciona responder como tem se dado o uso de *precedentes judiciais* à luz do contido no art. 332 do CPC, bem como solucionar outras questões suscitadas: como se formou o Direito Brasileiro e quais são suas bases? Como tem se dado a aproximação dos Grandes Sistemas Jurídicos Ocidentais – *Civil Law* e *Common Law* –, mais especificamente, no Brasil? Como se deu a inserção do uso de *precedentes judiciais* no ordenamento jurídico nacional? Em que consiste o julgamento liminar improcedente do pedido a que se refere o art. 332 do CPC?

Enfim, pela complexidade, originalidade e relevante aplicabilidade do tema – afirmação que se faz diante de estudos que tratam da matéria, fundamentados juridicamente na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil atual, na legislação vigente – é que “o art. 332 do CPC como manifestação do crescente uso de *precedentes judiciais* no ordenamento jurídico brasileiro” foi escolhido como norteador do presente estudo.

O método de abordagem escolhido, em consonância com a formulação do problema, objetivos e questões norteadoras, foi o dialético, posto que, este método procura contestar uma realidade posta, enfatizando as suas contradições – uso ou não de *precedentes judiciais*; afronta ou não às garantias constitucionais. Para toda tese, existe uma antítese que quando contraposta, tende a formar uma síntese. Assim é

que o método dialético, por consistir no conflito dos contrários, é perfeitamente cabível para o deslinde do presente estudo.

Outrossim foram escolhidos os métodos auxiliares: histórico, que consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade contemporânea e para melhor compreender o papel que atualmente desempenham na sociedade; e o comparativo, que é utilizado para comparações de grupos de opiniões no presente, no passado, ou entre os atuais e os do passado.

A pesquisa sobre o tema “o uso de *precedentes judiciais* à luz do contido no art. 332 do CPC” foi desenvolvida utilizando-se dos recursos cabíveis, na busca de informações e dados disponíveis em publicações – livros, teses e artigos de origem nacional, e na internet, realizados por outros pesquisadores.

Como técnica de coleta foi utilizada a documentação indireta, consistente em pesquisa documental, qual seja, documentos (leis, sentenças, acórdãos, pareceres) que podem ser encontrados em arquivos (públicos ou particulares), bibliotecas, *sites de internet* etc.; bem como pesquisa bibliográfica: livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais) e outras pesquisas nos locais já citados.

Por fim, o método de abordagem final foi o qualitativo, posto que os métodos qualitativos, na sua generalidade, empregam procedimentos interpretativos, não experimentais, com valorização dos pressupostos relativistas e a representação verbal dos dados (privilegia a análise de caso ou conteúdo).

A FORMAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO E SUAS BASES

Aponta a doutrina dominante, em observância à proeminência histórica e sua operação interna, três principais sistemas ou famílias que contribuíram para formação do direito contemporâneo: a família romano-germânica, a família da *Common Law* e a família dos direitos socialistas.

Na civilização ocidental exsurge com maior grandeza dois desses sistemas: o de tradição romanística (*Civil Law*) e o de tradição anglo-americana (*Common Law*). Nesse contexto, convém dizer que o ordenamento jurídico brasileiro é de formação predominantemente romano-germânica.

Em linhas gerais, a família da *Civil Law* caracteriza-se por primar o trabalho abstrato e genérico dos parlamentos, atribuindo valor secundário a outras fontes do direito, tais como jurisdição, princípios gerais, usos e costumes jurídicos. Na *Common Law*, o Direito revela-se muito mais pelos *precedentes* judiciais do que pelo processo legislativo.

As influências recíprocas entre estes sistemas têm sido evidentes: as normas legais têm tido mais importância no regime *Common Law* e os *precedentes* judiciais têm apresentado papel mais relevante no regime *Civil Law*; demonstrando assim, nos dois casos, a miscigenação dos variados institutos processuais na busca por conferir efetividade ao processo.

Ante o exposto, para a exata compreensão de como se deu a formação do ordenamento jurídico nacional e a influência desempenhada pela família da *Common Law* neste – especialmente no que se refere ao singular papel que as decisões judiciais têm tido na ordem jurídica pátria –, far-se-ão breves pinceladas históricas.

Perfil histórico

Conhece-se por marco inicial da História do Brasil a chegada de Pedro Álvares Cabral ao país. Tal fato, que constitui um dos episódios da expansão marítima portuguesa, é comumente designado de “Descobrimento do Brasil”. Todavia, a história do sistema jurídico brasileiro inicia-se muito antes de 1500.

Para Gilissen (2003, p.14): “se actualmente [sic] cada Estado soberano tem o seu próprio sistema jurídico, nem sempre foi assim”. Em igual sentido, Venosa (2008, p. 264):

No estudo da História do Direito não se pode ficar limitado a fronteiras geográficas. Nunca a História será bem compreendida se ficar arraigada a um único país ou a uma única nação ou povo. Para nós, cujo Direito se filia ao sistema romano-germânico, é necessário que o apanhado histórico compreenda toda a Europa ocidental [...]

De tal modo, é na Europa ocidental (a responsável pela colonização brasileira) que se encontra o cerne do sistema jurídico nacional. Por conseguinte, faz-se fundamental um retorno a sua fonte do direito, qual seja o Direito Romano.

Nesse contexto, válidas as palavras de Cretella Júnior (2006, p.1):

Quando o Brasil foi descoberto, o *direito romano* ainda se aplicava em grande parte dos países da Europa. Entre estes – Portugal. [...] Toda a História do Brasil, nos primeiros séculos, pode ser analisada à luz do direito romano. O nosso direito é, por isso, um direito denominado de *base romanística*. (Grifos do Autor)

Assinala Gilissen (2003, p.18) que: “Os Romanos foram os grandes juristas da antiguidade. Conseguiram realizar um sistema jurídico notável, tanto no domínio do direito privado como no do direito público”. A fim de esmiuçar o raciocínio do citado Autor é perfeitamente amoldável conceituar o Direito Romano: “Conjunto de *regras jurídicas que vigoraram no império romano durante cerca de 12 séculos*, ou seja, desde a fundação da Cidade, em 753 a.C., até a morte do imperador Justiniano, em 565 depois de Cristo (para outros até 1453)”. (CRETELLA JÚNIOR, 2006, p.2, grifos do Autor).

Nas sociedades primitivas, o direito, conexo a elementos religiosos, mágicos, morais, etc., foi um processo de ordem costumeira. As regras jurídicas formavam-se no bojo social, em confusão com outras não jurídicas. Dito direito manifestava-se de duas formas: pela força (predominância do mais forte ou do mais astuto) e pela influência de elementos religiosos ou mágicos, gerando modelos de comportamento exemplar. (REALE, 2006, pp. 143 e 144)

Ainda em sede de Direito Antigo, destaque deve ser dado à Lei das XII Tábuas, documento fundamental do direito do ocidente e que sedimentou a formação do direito romano. Luiz (1999, p.39) explica como esta se constituiu:

Por força da atuação de Trentilius Arsa, é formada uma comissão composta de 10 membros que deveria, no prazo de um ano, redigir um direito que amparasse tanto patrícios quanto plebeus. Esses 10 elementos (*decemviri legibus scribundis*) são escolhidos em comício centuriato e, ao final do prazo estabelecido, apresentam 10 tábuas de leis. Depois de muita discussão e resistência, entendem os plebeus que são elas insuficientes e, por isso, são elaboradas mais duas que recebem aprovação de todos. (Grifos do Autor)

Cabível ainda destacar que a *Lex Duodecim Tabularum*, destinada à comunidade rural, inspirou-se em fontes gregas e ordenou a vida em Roma por vários séculos; porém a norma legal ainda estava atrelada ao costume. Não havia distinção

entre eles. (NADER, 2007, p. 145)

Segue-se ao Direito Antigo o período denominado Direito Clássico, em que se cria em Roma a consciência da jurisdição; ela, ao menos, aparece de maneira mais clara. São criados órgãos incumbidos de declarar, no caso concreto, o que é o Direito. Segundo Reale (2006, p.148) “foi através da atividade dos juízes e dos pretores que os romanos, aos poucos, construíram o *jus civile*, primeiro, privativo dos romanos, e o *jus gentium*, de caráter mais amplo” (Grifos do Autor). Acrescenta Reale (2006, p.149):

Aos poucos, o Direito peculiar e próprio dos romanos foi se convertendo no Direito comum a romanos e estrangeiros, constituindo o que se chamou *jus gentium* ou Direito das gentes. É mais tarde que, por influência da filosofia grega e, especialmente da filosofia estoíca, essa ideia de *jus gentium* se alarga ainda mais, numa noção de valor universal que é a de *jus naturale*, Direito Natural. (Grifos do Autor).

Por ser bastante extenso, o Direito Clássico é subdividido em três: fase pré-clássica; fase clássica; e fase pós-clássica. Nessa conjuntura, seguem-se as palavras de Luiz (1999, p.42) sobre a primeira fase: “aparecem os editos dos magistrados e os pareceres dos jurisconsultos, que vêm a constituir-se em novas fontes do Direito”. Ainda nos dizeres de Luiz (1999, p.44), durante a segunda fase:

[...] os pareceres dos jurisconsultos passam a ter força de lei para o caso concreto submetido a julgamento. Os jurisconsultos têm privilégio do *jus respondendi*, direito de dar uma consulta, fixando o princípio do direito aplicável a determinado caso. (Grifos do Autor)

Somente após o Direito Romano Clássico (decadência do mundo romano), ou seja, no Direito Romano emanado por Justiniano e seus sucessores, foi que o processo legislativo passou a prevalecer sobre o processo jurisdicional como fonte reveladora do direito – direito legislado. (REALE, 2006, pp. 145 e 146)

Notadamente, o *Corpus Juris Civilis* constituiu o grande legado romano à humanidade. Em tal codificação, ordenada por Justiniano e dividida em quatro partes – Código, Digesto, Institutas e Novelas – nos dizeres de Burns *apud* Nader (2007, p.146), “o direito clássico romano estava sendo revisado para atender às necessidades de um monarca oriental cuja soberania só era limitada pela lei de Deus”.

Para Venosa (2008, p.291):

A compilação torna-se uma ponte que liga o direito contemporâneo ao Direito Romano clássico, já que o sistema dos povos romano-germânicos é nela baseado. [...] Pela primeira vez se separa [sic] o direito civil do direito pretoriano sobre o qual se baseou o Direito Romano Clássico. Edifica-se o *ius gentium* como direito comum do povo, desprovido de formalismo. Tais qualidades explicam por que a partir de sua redescoberta, no século XII, ele torna-se [sic] a base dos direitos ocidentais, tendo inspirado todos os códigos modernos de nosso sistema de filiação romano-germânica. (Grifos do Autor)

Destarte, percebe-se que no ciclo do Direito Romano Clássico a lei e os costumes continuaram a ser as fontes do Direito, tendo a lei desempenhado papel cada vez mais importante, de forma até a suplantar o costume. Contudo, foram as fontes do Direito especificamente romanas, quais sejam os éditos dos magistrados e a jurisprudência, que dominaram a época.

Com a invasão dos bárbaros, a civilização romana se desintegrou: o mundo europeu experimentou os usos e costumes da gente germânica. Formou-se aí, por assim dizer, o Direito Medieval.

Não raramente se afirma ser o Direito Medieval caracterizado pelo encontro de elementos germânicos e romanos; direito, portanto, costumeiro e de caráter local. Afiança Gilissen (2003, p.239): “No século XIII, verifica-se uma mudança considerável na estrutura da sociedade medieval. Já iniciada no século XII, essa mudança prossegue até ao fim da Idade Média”.

Preleciona Nascimento (2003, p.135 *apud* VENOSA, 2008, p.294):

A Idade Média caracterizou-se por três importantes acontecimentos, estreitamente relacionados entre si: primeiro, o declínio do Império Romano; segundo, a ascensão dos invasores germânicos; terceiro, a gradativa cristianização de tais invasores [...]

Por meio dos “glosadores” (analistas do Direito), os juristas da Idade Média lentamente reconstruíram a obra romana e conseqüentemente a Ciência Jurídica, o que perdurou até o período do Renascimento e das grandes descobertas, quando surgiram outras escolas e pensadores, os quais desenvolveram ideias tão-somente esboçadas no mundo romano. (REALE, 2006, pp. 149 e 150).

É na Idade Moderna que surgem as primeiras consolidações de leis e normas consuetudinárias. No século XVIII, “pensou-se em lançar a base de uma Ciência Jurídica de caráter puramente racional”. (REALE, 2006, p.151). Tal tendência é refletida, principalmente, na obra de Rousseau intitulada *Du Contrat Social*, onde é manifestamente defendido que Direito é a lei, porque a lei é a única expressão legítima da vontade geral.

Com a Revolução Francesa surgiu o direito nacional e com ele o princípio da igualdade perante a lei. Todavia, é o Código Civil francês de 1804 (Código Napoleão) que representa a supremacia da lei sobre todas as demais fontes.

Observa Nader (2009, p.28):

Consequência natural dos avanços experimentados na Ciência do Direito foi o progresso alcançado, no início do séc. XIX, com o surgimento da *Era da Codificação*. A obra mais notável da época foi o Código Civil francês, de 1804, que se projetou na cultura universal como *código-modelo*. É conhecido por Código Napoleão, tendo em vista o grande interesse e empenho do Imperador, tanto na elaboração do projeto quanto em sua tramitação e aprovação final. (Grifos do Autor)

Acrescenta Nader (2007, p.156) que a elaboração do Código Napoleônico influenciou “decisivamente nos processos de codificação do Direito de quase todos os povos”. Contudo, o Código Civil francês de 1804 não chegou a ser um rompimento com o passado, uma vez que era orientado pelas normas costumeiras que predominavam na França, pelo Direito Romano e pelo Direito Canônico. (NADER, 2009, p.29)

Vale ressaltar que também foi nessa época que surgiu a “Escola da Exegese”. Preleciona Bobbio (1995, p.83 *apud* BITTAR; ALMEIDA, 2011, p.383):

A escola da exegese deve seu nome à técnica adotada pelos primeiros expoentes no estudo e exposição do Código de Napoleão, técnica que consiste em assumir pelo tratamento científico o mesmo sistema de distribuição da matéria seguido pelo legislador e, sem mais, em reduzir tal tratamento a um comentário, artigo por artigo, do próprio Código.

A “Escola da Exegese” lançou as bases da Ciência do Direito Contemporâneo, clarificando conceitos, disciplinando institutos jurídicos, identificando o direito com a lei e confiando aos tribunais a missão de estabelecer os fatos dos quais decorreriam as consequências jurídicas. (PERELMAN, 2004, p.32)

À luz do que foi exposto, restou claro que o direito brasileiro, por estar diretamente ligado ao direito português, sofrera influência direta do direito romano, alicerce da consciência jurídica europeia.

No que atine à formação do ordenamento jurídico pátrio, cumpre salientar que esta possui três fases, as quais correspondem, em ordem cronológica, à época colonial (1550-1822), imperial (1822-1889), e republicana.

Nesse diapasão, aduz Gusmão (2010, p.329) que:

[...] a primeira é mais portuguesa que propriamente brasileira; a segunda se caracteriza pela transição para o que se poderia chamar brasileira, que só se desabrocha, com toda desenvoltura, no fim do século passado e na fase republicana de nossa história.

Nos primeiros anos que se seguiram ao “Descobrimento do Brasil” não existia propriamente um direito brasileiro. Assim, era utilizado o direito português e editados alguns atos legislativos dos colonizadores, porém não dotados de qualquer interesse em traçar na “nova terra” uma política de colonização racional e eficiente.

Observa Nader (2009, p.17) que “as origens do Direito português se ligam a três importantes sistemas: o romano, o germânico e o canônico”. O romano possui conteúdo mais político que moral e religioso; já no germânico, o elemento moral se destaca dentre os demais; por fim, no canônico, por óbvio, o elemento religioso destaca-se em relação ao moral e político. (NADER, 2009, p.17)

A ordem jurídica de Portugal era codificada nas chamadas Ordenações do Reino, que eram consolidações de leis e normas consuetudinárias. Pontua Gusmão

(2010, p.331) que: “essas Ordenações não eram códigos no sentido atual, mas compilações de leis, de atos e de costumes”.

O direito português vigente no Brasil estava contido nas já mencionadas Ordenações Reais. Em tese, essa compilação deveria ser aplicada integralmente no Brasil. Todavia, não havia condições sociais para que muitos dos preceitos e normas do direito português fossem aqui apostos. Por dado motivo, surgiu uma legislação especial adaptadora do direito da Metrópole (Portugal) à Colônia (Brasil), bem como uma especial, destinada especificamente ao Brasil.

Nesta esteira de raciocínio, acentua Gusmão (2010, p.330):

É evidente que os portugueses, com suas naus e armas, só puderam transferir para o Brasil a sua organização jurídica adaptando-a ao novo meio social em que deveria viger, como não poderia deixar de ser, pois toda norma jurídica supõe condições sociais possibilitadoras de sua aplicação, para as quais se destina. Daí não ter sido aplicada aqui toda a legislação portuguesa. Tivemos, assim, *legislação comum* a Portugal e ao Brasil e *legislação especial* destinada ao Brasil. (Grifos do Autor)

Compreendiam essas Ordenações: as Afonsinas; as Manuelinas; e as Filipinas. Elas constituíram, do século XV até o século XVIII, o elemento fundamental da vida jurídica do Brasil. Explica Venosa (2010, pp. 54 e 55):

Em ordem cronológica, podemos citar as Ordenações Afonsinas de 1446, que determinavam a aplicação do Direito Romano nos casos não previstos na legislação, nos estilos da Corte, nos costumes ou no Direito Canônico.

Sucedem-se as Ordenações Manuelinas, do início do século XVI, que mantiveram os princípios das Ordenações Afonsinas.

As ordenações Filipinas, de 11-1-1603, passaram a admitir a invocação do Direito Romano no silêncio da lei; no costume do reino ou estilo da Corte e em matéria que não importasse pecado.

Já no século XIX, com a chegada de D. João VI ao país, o Brasil iniciou um período de fermentação de ideias e de modificações de padrões e de costumes oriundos do período colonial. Foram decretadas várias leis destinadas a atender às necessidades pátrias. Contudo não havia uma Constituição genuinamente brasileira; aplicava-se a Constituição espanhola, o que não agradava aos nacionalistas e defensores da independência (GUSMÃO, 2010, p.333).

Em 1822 é proclamada a Independência: o Brasil passou a ter que organizar sua estrutura jurídica, razão pela qual, em 1823 foi convocada a Assembleia Constituinte para elaboração da primeira Constituição brasileira. Esta foi outorgada, em 1824, por D. Pedro I e caracterizou-se por haver um poder, exercido pelo monarca, acima dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; bem como por prever a codificação de leis ordinárias dentro de um código civil e um código criminal e seus respectivos processos. No reinado de D. Pedro II, através do Decreto n. I, de 15.11.1889 foram

feitas alterações na Constituição de 1824, tendo ela vigorado do Império até a Proclamação da República. (LENZA, 2007, pp. 68-74)

Somente em 1981 fora promulgada a primeira Constituição republicana, inspirada na tradição republicana dos Estados Unidos. Suas principais características foram: presidencialismo, liberdade partidária, habeas corpus e o princípio básico da independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (LENZA, 2007, pp. 74-81)

Seguiram-se as constituições de: 1934, que conferia maior poder ao governo federal e abria o voto para as mulheres; 1937, outorgada por Getúlio Vargas, que institucionalizava o regime ditatorial e a pena de morte; 1946, que restabeleceu os direitos individuais; 1964, que voltou a institucionalizar a ditadura; 1967, que concentrou, bruscamente, o poder no âmbito federal e conferiu amplos poderes ao Presidente; 1969, que dava ainda mais poderes aos militares e ao Presidente; e, enfim, 1988, que devolveu os direitos e a liberdade aos cidadãos. Destaque-se que esta é a Constituição vigente atualmente no Brasil. Ela é democrática e escrita. (LENZA, 2007, pp. 81-105)

Infere-se assim que o Direito brasileiro, filiado à tradição romanística, sistematizou e codificou os costumes e usos, transformando-os em leis escritas, em claro movimento de afirmação da supremacia do processo legislativo.

O Sistema Jurídico Brasileiro

Como já explicitado, hodiernamente se impõe reconhecer a influência de dois sistemas jurídicos na formação jurídica ocidental: o *Common Law* e o *Civil Law*. Pode-se definir “sistema jurídico” como:

[...] um agrupamento de ordenamentos unidos por um conjunto de elementos comuns, tanto pelo regulamento da vida em sociedade, como pela existência de instituições jurídicas e administrativas semelhantes. Os vários tipos de ordenamentos podem ser reduzidos a certos tipos, certos sistemas. (VENOSA, 2010, p.68)

No que pese de formação predominantemente romano-germânica, é patente que o ordenamento jurídico brasileiro tem sofrido crescente influência dos institutos da *Common Law*, razão pela qual cogente faz-se analisar, brevemente, os referidos sistemas, ressaltando-se que a distinção entre os dois está mais nos procedimentos de formação da ordem jurídica do que na concepção do Direito.

Genericamente se entende por *Common Law* “o Direito da Inglaterra e dos países que seguiram seu modelo, mormente os de língua inglesa. Foi elaborado com base no direito costumeiro e hoje é baseado em decisões judiciais” (VENOSA, 2010, p. 71). No mesmo sentido, diz Gilissen (2003, p. 207):

Dá-se o nome de *common law* ao sistema jurídico que foi elaborado em [sic] Inglaterra a partir do século XII pelas decisões das jurisdições reais. Manteve-se e desenvolveu-se até aos nossos dias, e além disso impôs-se na maior parte dos países de língua inglesa, designadamente nos Estados Unidos, Canadá, Austrália, etc. (Grifos do Autor)

Destarte, “todo o estudo da *common law* deve começar por um estudo do direito inglês. A *common law* é um sistema profundamente marcado pela sua história, e esta história é de forma exclusiva, até o século XVIII, a do direito inglês”. (DAVID, 1996, p. 279, grifos do Autor)

Por sua posição geográfica, a Inglaterra sofreu pouca influência do direito continental europeu, qual seja o direito romano-germânico. Tal isolamento permitiu que esta desenvolvesse seu próprio modo de elaboração e aplicação do direito, baseado essencialmente em costumes. Nesse sentido, afirma Gilissen (2003, p.209):

A história do direito em [sic] Inglaterra assemelha-se à dos países do continente até aos séculos XII e XIII. A Inglaterra fez parte do Império Romano, do século I ao V; a romanização foi aí quase tão pouco extensa como, por exemplo, no Norte da Gália; mas não deixou muitos vestígios no direito e nas instituições dos períodos posteriores.

As categorias e conceitos do direito inglês foram, paulatinamente, consolidados pelas Cortes Reais, através da atuação, em casos concretos, dos juízes, conquanto não tivessem formação universitária ou jurídica; e não de uma atividade de codificação, como ocorrera no direito romano-germânico.

Destarte, infere-se que o direito inglês teve sua origem, por assim dizer, nos fatos surgidos e postos à intervenção de um terceiro (o juiz) para resolvê-los; em outras palavras, na solução do litígio concretamente foi que surgiu o direito inglês.

Cumpre-se salientar que o direito inglês teve uma estrutura dualista que o distinguiu dos direitos continentais europeus: foi composto, de um lado, pela *Common Law*, constituída pelas regras definidas pelas Cortes Reais e, de outro, pela *Equity*, que eram os remédios admitidos e aplicados pela Corte da Chancelaria em nome do rei.

Explica Gilissen (2003, p. 208):

Anteriormente aos séculos XV e XVI, tinha-se desenvolvido ao lado do *common law*, considerado então demasiado arcaico, um outro conjunto de regras jurídicas, as de *equity*, aplicadas pelas jurisdições do Chanceler; o *common law* conseguiu no entanto resistir à influência da *equity* e mesmo dominá-lo no século XVII; mas o direito inglês conservou uma estrutura dualista até 1875, quando os dois sistemas foram mais ou menos fundidos por uma reforma da organização judiciária. (Grifos do Autor)

Segundo David (1996, p. 357): “O direito elaborado na Inglaterra depois da conquista normanda, principalmente pela obra dos Tribunais Reais, conheceu uma expansão considerável. A *common law* tornou-se um dos grandes sistemas de direito

do mundo”. (Grifos do Autor)

Na época das grandes navegações, a Inglaterra espalhou colônias ou domínios em variados territórios, e “convencidos da excelência do seu sistema jurídico, os Ingleses impuseram-no, mais ou menos, em todos os países que dominaram ou colonizaram, aliás com resultados diversos” (GILISSEN, 2003, p.216). Todavia, o *Common Law* sofrera alterações, adaptando-se às condições de cada país, como bem explica David (1996, p.357):

A expansão do direito inglês não se efetuou, no entanto, sem que a *common law* sofresse certas alterações necessárias para sua adaptação às condições particulares dos países em que este sistema foi admitido. Os arranjos sofridos pela *common law*, nos diversos países em que ela foi aceita, são de importância e natureza diversas, especialmente em relação aos laços mais ou menos estreitos que o país de recepção conservou com a Inglaterra, à maior ou menor diversidade dos dados geográficos, à influência eventual de uma civilização autóctone ainda viva, ou a outros elementos de diferenciação. (Grifos do Autor)

Como já dito, a atividade do magistrado foi fundamental para elaboração e para aplicação da norma no direito inglês e, por conseguinte, no *Common Law*. Decerto, neste regime, legislou-se, em algumas áreas precisas, na forma de leis escritas, mas sem cair no excesso legislativo romano-germânico.

Robustece Gilissen (2003, p.20):

O *Common Law* escapou em larga medida à influência do direito romano e da ciência jurídica das universidades medievais e modernas. Os seus conceitos jurídicos e a terminologia são muito diferentes dos sistemas jurídicos da família romano-germânica. (Grifos do Autor)

Em princípio, o *Common Law* não se constitui por leis que envolvam vários casos; a análise do Direito é feita de forma casuística, isto é, parte de vários casos particulares para outros casos particulares; o que evidencia que o Direito, aqui, não possui caráter de generalidade; esta última é própria de ordenamentos que possuem regras de direito formuladas pela doutrina ou pela atividade legiferante do Estado.

Segundo David (1996, p. 346):

O essencial é que a lei, na concepção tradicional inglesa, não é considerada como um modo de expressão normal do direito. Ela é sempre uma peça estranha no sistema do direito inglês. Os juízes aplicá-las-ão certamente, mas a regra que contém a lei só será definitivamente admitida e plenamente incorporada no direito inglês quando tiver sido aplicada e interpretada pelos tribunais e na forma e na medida em que serão feitas esta aplicação desta lei.

Assim, o *Common Law* é um *judge made law*, ou seja, um direito elaborado por juízes; a fonte principal do direito é, aí, a jurisprudência, o precedente judiciário. Nesta esteira de raciocínio diz Venosa (2010, p.73): “afaste-se a ideia [sic] de que o direito inglês moderno seja um direito costumeiro. É um direito jurisprudencial”. Mais

acertado torna-se entender *Common Law* como “Direito dos Precedentes”.

O termo “jurisprudência” significa, em sentido amplo, um conjunto de decisões judiciais; em sentido estrito, traduz-se no entendimento ou diretiva resultante de decisões reiteradas dos tribunais sobre um determinado assunto (MACHADO, 2004, p.76). Acrescenta Venosa (2010, p.19): “Trata-se de substantivo coletivo. A jurisprudência nunca é constituída de um único julgado, mas de uma pluralidade de decisões”.

Válida ainda a seguinte conceituação: “pela palavra ‘jurisprudência’ (*stricto sensu*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. (REALE, 2006, p.167, grifos do Autor)

A norma, na família *Common Law*, só é valorada à medida que o juiz emprega-a; a lei só é verdadeiramente eficaz no momento em que é aplicada em um caso concreto. Reforça David (1996, p. 347): “a verdadeira regra do direito somente existe vista através dos fatos de uma espécie concreta e reduzida à dimensão necessária à resolução de um litígio”.

Nas palavras de Venosa (2008, p.123) “[...] o juiz inglês ou norte-americano produz, descobre, elabora o Direito, independentemente da obra do legislador, que pode apenas concorrer para sua convicção, não sendo a lei seu ponto central de raciocínio”.

Nessa esteira de raciocínio é válido pontuar que, nos países da *Common Law*, existe um verdadeiro Poder Judiciário encarregado constitucionalmente de aplicar o direito, inclusive quando for preciso corrigir atos dos demais poderes – Legislativo e Executivo – porventura contrários à Constituição ou aos princípios norteadores daquela sociedade.

Aponta Venosa (2010, p. 73) que:

[...] o jurista inglês usa a técnica das distinções dentro dos precedentes. As comparações são feitas por meio da apresentação de precedentes análogos. As modificações na forma de decidir vão surgindo, assim como entre nós surgem novas interpretações da lei escrita.

Assim, nos países da *Common Law*, reconhece-se aos juizes a eminente função de revelar o direito conforme o caso concreto em julgamento, e não apenas a de ser o porta-voz da vontade do legislador.

Todavia, tem se desenvolvido intenso movimento legislativo nos países de tradição *Common Law*. Há uma tendência, no que diz respeito a algumas matérias, à formação de um sistema complementar de leis. Em que pese o Poder Judiciário continuar a controlar soberanamente a aplicação dessas novas leis, estas têm

desempenhado uma função que não é tão inferior à da jurisprudência. Nas palavras de David (1996, p.352):

[...] devemos abandonar a ideia de que a legislação é, no direito inglês, uma fonte de importância secundária. Esta ideia já não é verdadeira nos nossos dias. [...] Atualmente encontram-se na lei bem mais do que simples corretivos trazidos à *common law*; existem vastos setores da vida social cujos princípios jurídicos reguladores devem ser procurados na obra do legislador. (Grifos do Autor)

Aparentemente, opondo-se ao *Common Law*, tem-se o sistema *Civil Law*, no qual há nítida preocupação com a lógica e a formalidade. Neste prevalecem regras jurídicas escritas (legislação) com suplementação dos costumes e princípios gerais.

Segundo Vieira (2007 *apud* SANTOS; ARAÚJO, 2010, p.37):

[...] o termo *Civil Law* refere-se ao sistema legal adotado pelos países da Europa Continental (com exceção dos países escandinavos) e por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, ou alguma outra grande influência deles – como os países da América Latina. O que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas. É claro que cada qual recebeu grande influência também do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex-colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano. E, por isso, a expressão *Civil Law*, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem ou raízes no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais; portanto, também denominado sistema Romano-Germânico.

Nesta família, prepondera-se o Direito-escrito, embora coadjuvado pelo costume e princípios gerais; o Direito-escrito é considerado o meio mais apto a promover a segurança jurídica; ao menos, mais que normas costumeiras, que desafiam estudos na fonte jurisprudencial e história dos fatos.

No Brasil, o Direito-escrito delinea-se a partir da Constituição Federal e se corporifica no conjunto de leis. Reforça Diniz (2006, p.288): “A legislação, nos países de direito escrito e de Constituição rígida, é a mais importante das fontes estatais”. Assim, no *Civil Law* a lei e a atividade legiferante são as fontes primaciais do direito.

Para a visão tradicional romano-germânica, a solução de um conflito encontra-se na lei, fonte primária ou principal do Direito. O sistema é considerado um conjunto de normas sistematizadas. Na ausência de norma para solucionar o caso, procura-se, em regra, a maior aproximação com norma existente.

O vocábulo “lei” deve aqui ser compreendido como “uma norma escrita constitutiva de direito”. Sobre este conceito, esclarece Reale (2006, p.163): “quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor,

disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas”.

Segundo Venosa (2010, p.71):

[...] as normas surgem vinculadas a preocupações de justiça e moral. Há predominância da lei como Fonte do Direito. As obras de doutrina, e isto é uma constante entre nós, preocupam-se em ser dogmáticas e interpretar os textos legislativos, relegando a jurisprudência e a prática do Direito a plano secundário.

Acentua Sevilha (*apud* MOUCHET; BECU, 1967 *apud* NADER, 2007, p.148) que “a lei há de ser honesta, justa, possível, adequada à natureza e aos costumes, conveniente no tempo, necessária, proveitosa e clara, sem obscuridade que ocasione dúvida, e estatuída para utilidade comum dos cidadãos”.

A família *Civil Law* tem por fundamento a norma, devidamente votada ou adotada pelas autoridades legislativas e políticas. Ademais, possui como características básicas: a suprallegalidade do texto constitucional e o consequente sistema hierarquizado de normas, com controle de constitucionalidade; divisão entre Direito Público e Privado; predomínio da lei escrita; e atuação, do Poder Judiciário, restrita à interpretação e aplicação da Constituição e das leis. (DANTAS, 2000, p. 202)

Como visto a grande distinção entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law* está na fonte do direito. Acentua David (1996, p.91):

A diferença reside unicamente no fato de, no âmbito da família romano-germânica, se procurarem descobrir soluções de justiça do direito pelo recurso a uma técnica que tem como ponto de partida a lei, enquanto que na família da *common law* se pretende o mesmo resultado, utilizando-se da técnica que toma prioritariamente em consideração as decisões judiciais. (Grifos do Autor)

Enquanto para o sistema romano-germânico a lei é fonte primeira, para o direito da *Common Law* a jurisprudência situa-se no mais alto nível das fontes jurídicas. Contudo, tem sido crescente o papel da jurisprudência no sistema *Civil Law*, já que as leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais.

Importa registrar que o sistema jurídico pátrio, de formação romano-germânica, tem recebido, constantemente, influências externas, em especial, dos institutos da *Common Law*. Nas palavras de Didier Júnior; Braga; Oliveira (2009, p.38):

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do *devido processo legal*) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade *difuso* (inspirado no *judicial review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extrema-

mente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.; sobre o tema, ver o capítulo respectivo no v.2 deste Curso), de óbvia inspiração no *common law*. (Grifos do Autor)

Assim, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelo *Civil Law*, estar predeterminado pelas normas que, em sua maioria, estão dispostas em códigos (Codificação), é facilmente perceptível a influência que o *Common Law* tem desempenhado no Direito Brasileiro, afirmação esta vislumbrada a partir da constatação da importância que a jurisprudência (decisões jurisdicionais) vem adquirindo no sistema pátrio.

PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

Viu-se que, hodiernamente, com escopo de imprimir maior eficácia ao funcionamento das máquinas judiciárias, de modo a garantir seu pleno e regular desenvolvimento, crescente é o intercâmbio de características entre as grandes Famílias Jurídicas Ocidentais (*Civil Law* e *Common Law*), respeitando-se, por evidente, o equilíbrio entre os valores da celeridade processual e da segurança jurídica. Especificamente nos países de tradição *Civil Law*, a tamanha e rígida obediência ao texto legal acabou por expor a incapacidade do Legislativo em atender as exigências contemporâneas de segurança jurídica, gerando quantidade expressiva do que se denomina “injusto”.

Nessa ordem de ideias, passou-se ao uso não somente de normas positivas, escritas ou não, como também de sua vinculação a certas regras de interpretação e elementos análogos. Noutras palavras, o pensamento jurídico nacional passou a se estruturar com base nos marcos teórico e metodológico não só do *Civil Law*, como também do *Common Law*, com o intuito de obter respostas mais “justas”, o que se revela mais evidente ao se analisar a autoridade (eficácia) que o legislador pátrio vem emprestando ao precedente judicial: as decisões judiciais têm sido adotadas como verdadeiras fontes de declaração do Direito.

Decerto que os *precedentes judiciais* não exercem, nos países de tradição romanística, como é o caso do Brasil, o papel por eles desempenhado na experiência do *Common Law*, mas nem por isso deve ser considerada secundária a sua importância. Nesse sentido, assevera Lopes Júnior (2021, p.908):

[...] a adoção de um determinado instituto jurídico ou procedimento pouco diz sobre a tradição jurídica de um país. A adoção de um sistema de precedentes obrigatórios não transforma a tradição *civil law* de um país em *common law*. A importação de institutos jurídicos é uma realidade, mas a sua boa recepção e aplicação dependem, evidentemente, de adaptações a serem promovidas pelo sistema receptor.

Para a correta compreensão da tendência de vinculação dos *precedentes* judiciais no ordenamento jurídico brasileiro é imprescindível entender alguns conceitos e aspectos.

Stare decisis

A importância conferida aos *precedentes* pelos países da *Common Law* nem sempre significou sua necessária vinculação para os casos futuros, o que veio a ocorrer a partir do final do século XIX, com o desenvolvimento da doutrina do *stare decisis*, cuja definição segue emprestada de Lopes Júnior (2021, p.909):

O *stare decisis*, nesse sentido, pode ser compreendido como o dever imposto a juízes e tribunais (vinculação vertical) de seguir os precedentes, vinculação essa aplicável ao próprio tribunal criador do precedente (vinculação horizontal). Nesse sentido, o precedente ganha uma força normativa para regular casos-futuros que apresentem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas.

A adoção do modelo *stare decisis* exige a conjugação de dois aspectos importantes: a) a existência de uma estrutura organizada e hierarquizada de tribunais e juízes; e b) sistema oficial de publicação e divulgação das decisões judiciais. (ZANETTI JÚNIOR, 2016, p.312 *apud* LOPES JÚNIOR, 2021, p.909), não sendo demais afirmar que o *stare decisis* constitui verdadeiro instrumento de promoção da segurança jurídica e do princípio da igualdade, na medida em que objetiva conferir maior coerência, estabilidade e previsibilidade ao direito.

Precedente, jurisprudência e enunciado de súmula

Por *precedente* entende-se “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 381).

Não raramente *precedente* e *jurisprudência* são utilizados como sinônimos, contudo, há entre eles clara distinção de caráter tanto quantitativo quanto qualitativo. Quando se fala em *precedente*, faz-se referência tão-somente a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto que, quando se fala em jurisprudência, faz-se referência a uma pluralidade, muitas vezes ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. (TARUFFO, [s.d.], [n.p.]

O *precedente* fornece uma regra, que pode ser aplicada como critério de decisão em casos posteriores em função da identidade fática guardada entre eles; ou em razão do uso da analogia entre os fatos do primeiro caso e os de casos ulteriores (como acontece na lei). De uma forma ou de outra, a aplicação do *precedente* ao caso sucessivo é fundada na análise dos fatos.

Acrescenta Taruffo ([s.d.], [n.p.]):

Naturalmente, a analogia dos dois casos fáticos (caso concreto) não é dada *in re ipsa*, e é confirmada ou excluída pelo Juiz do caso subsequente [*sic*], dependendo se ele considera prevalentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos. É, portanto, o juiz do caso sucessivo que estabelece se existe ou não existe o precedente, e em seguida – por assim dizer – “cria” o precedente. (Grifos do Autor)

O *precedente* é composto de duas partes distintas: as circunstâncias que embasam a controvérsia e a tese ou princípio jurídico assentado na motivação da decisão (*ratio decidendi*).

Costuma-se dizer que o *precedente* como um todo tem eficácia obrigatória ou persuasiva, mas, em verdade, apenas um de seus elementos possui esse caráter, qual seja a *ratio decidendi*, isto é, os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, sendo ela formada pela indicação dos fatos relevantes da causa, raciocínio lógico-jurídico da decisão e juízo decisório (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, 381). Sobre esse aspecto, adverte Lopes Júnior (2021, p. 910):

É importante ter em mente que o precedente não é o comando decisório de um caso concreto, mas sim a solução jurídica – com conteúdo normativo – criada para o caso. E essa solução jurídica é construída na fundamentação da decisão. Assim, o precedente é extraído da fundamentação da decisão. Ocorre que nem tudo aquilo que consta na fundamentação da decisão formará o precedente, mas somente as razões relevantes, necessárias e suficientes para a decisão do caso. A essas razões dá-se o nome de *ratio decidendi* (ou *holding*).

O que forma o precedente é a *ratio decidendi*. As demais razões periféricas do julgamento (*en passant*) – não relevantes e suficientes para a decisão – são chamadas de *obiter dictum* e, conseqüentemente, não integram o precedente.

Ademais, o *precedente* só é eficaz quando se justifica a aplicação da *ratio decidendi* (razões de decidir) de um primeiro caso num caso subsequente, determinando a decisão deste último. Uma única decisão é suficiente para fundamentar a decisão do caso sucessivo. Assim, a essência do *precedente* é a de ser uma decisão judicial cujo núcleo essencial (tese jurídica) pode servir como diretriz para demandas semelhantes. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 382-383)

Grosso modo, a *jurisprudência* resulta do direito estabelecido pelas decisões uniformes dos órgãos judiciários. Assim define Reale (2006, p.167):

Pela palavra “jurisprudência” (*stricto sensu*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. (Grifos do Autor)

Impõe-se reconhecer duas noções de jurisprudência: uma em sentido amplo e outra em sentido estrito. Explica Nader (2007, p.172):

1 – *Jurisprudência em Sentido Amplo*: é a coletânea de decisões proferidas pelos juízes e tribunais sobre uma determinada matéria jurídica. Tal conceito importa: a) *Jurisprudência uniforme*: quando as decisões são convergentes; quando a interpretação judicial oferece idêntico sentido e alcance às normas jurídicas; b) *Jurisprudência contraditória*: esta ocorre em face da divergência, entre aplicadores do Direito, quanto à compreensão do Direito Positivo.

2 – *Jurisprudência em sentido estrito*: dentro desta acepção, jurisprudência consiste apenas no conjunto de decisões *uniformes*, prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sobre uma determinada questão jurídica. É a *auctoritas rerum similiter judicatorum* (autoridade dos casos julgados semelhantemente). A nota específica deste sentido é a uniformidade no critério de julgamento. Tanto esta espécie quanto a anterior pressupõem uma pluralidade de decisões. (Grifos do Autor)

Na linguagem jurídica, o verbete *jurisprudência* pode significar “Ciência do Direito” ou “Dogmática Jurídica” (sentidos estritos); ou ainda “conjunto de sentenças dos tribunais”, o qual abrange tanto a *jurisprudência* uniforme como a contraditória (sentido lato). Todavia, é na acepção “conjunto de sentenças uniformes”, visto se falar em “firmar ou contrariar jurisprudência”, que consiste o problema de se atribuir a qualidade de fonte do direito à *jurisprudência*. (STRECK, 1995, p. 88)

Sob o frágil argumento de que o art. 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” – não traz a *jurisprudência* como fonte do direito, alguns juristas tentam afastar a ideia de que esta deva ser utilizada como fator influenciador na formulação, por parte do julgador, das regras em que baseia sua decisão.

Em sentido contrário, preleciona Souza (1991, p. 37):

A jurisprudência, pois, deve ser considerada fonte do direito na medida em que se admite que, tendo o juiz, agente do processo criador do direito, jurisdição e competência, suas decisões virão carregadas de conteúdo atributivo de direitos ao jurisdicionado que os reclamar e a eles fizer jus.

A despeito de argumentos desfavoráveis, o entendimento predominante é o de que a *jurisprudência* deve ser encarada como fonte do Direito Brasileiro, indubitável sua utilização para interpretação e aplicação de normas jurídicas gerais. Ademais, trata-se de fonte subsidiária de informação e alimentação do sistema de produção de normas jurídicas. (STRECK, 1995, p. 93)

Robustece Nader (2007, p.172):

A jurisprudência se forma não apenas quando há lacunas na lei ou quando esta apresenta defeitos. Como critério de aplicação do Direito vigente, como interpretadora de normas jurídicas preexistentes, a jurisprudência reúne modelos extraídos da ordem jurídica, de leis suficientes ou lacunosas, claras ou ambíguas, normais ou defeituosas.

A *jurisprudência*, compreendida como regra jurídica extraída de julgados reiterados e uniformes sobre determinada questão jurídica dos Tribunais, pode se apresentar sob três espécies: *secundum legem*, *praeter legem*, *contra legem*:

A jurisprudência *secundum legem* é a que se limita a interpretar determinadas regras definidas na ordem jurídica. As decisões judiciais refletem o verdadeiro sentido das normas vigentes. A *praeter legem* é a que se desenvolve na falta de regras específicas, quando as leis são omissas. Com base na analogia ou princípios gerais do Direito, os juízes declaram o Direito. A *contra legem* é a que se forma ao arrepio da lei, contra disposição desta. É a prática não admitida no plano teórico, contudo, é aplicada e surge quase sempre em face de leis anacrônicas ou injustas. Ocorre quando os precedentes judiciais contrariam a *mens legis*, o espírito das leis. (NADER, 2007, p. 172, grifos do Autor)

Acerca da espécie *contra legem* há discussão. Alguns autores compartilham do pensamento de que o juiz, ao decidir, não deve ir de encontro à lei. Neste sentido Gusmão (2010, pp.127-128) diz que: “as decisões judiciais não podem ser contrárias ao direito vigente, pois cabe ao juiz aplicar, e não criar, o direito. Mas, na realidade, muitas vezes, a pretexto de interpretar, os juízes decidem *contra legem*, como se *secundum legem* fosse”. (Grifos do Autor)

Todavia, há quem defenda não ser impossível adotar-se a *jurisprudência contra legem* como fonte normativa, devendo esta ser admitida como tal:

[...] quando o texto contém uma contradição lógica, de forma tal que não haja nenhuma possível leitura capaz de afastá-la, mas também quando um absurdo axiológico, isto é, quando a interpretação linguística da lei faz com que o texto seja frustrante com relação a seus próprios objetivos, ou então irrealizável, ou seja, totalmente contra os princípios jurídicos ou da justiça em abstrato, ou do senso comum. (ATIENZA, 2000, p.222 *apud* FERREIRA, G., [s.d.], p. 106)

Os juízes, ao aplicarem o Direito aos casos concretos, visam a solucionar conflitos surgidos entre os indivíduos e grupos, e para isso realizam um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas. Contudo, as leis jurídicas, ao contrário do que se processa nas ciências exatas, exigem um esforço de superação de entendimentos opostos, para que sejam aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado período e localidade. (REALE, 2006, p.167)

Ademais, não raramente os magistrados veem-se diante de conceitos vagos, quais sejam conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, o que se lhes exige não apenas a simples tarefa de aplicação da lei, mas sim o emprego da interpretação mais adequada.

Há assim que se reconhecer o poder normativo dos Tribunais, com casos em que os julgados antecipam-se à legislação. Com efeito, faz-se forçoso reconhecer que os métodos utilizados pelos juízes na interpretação e aplicação das normas jurídicas também configuram ato de criação do Direito.

Neste sentido diz Reale (2006, p.169):

Se uma regra é, no fundo, a sua integração, isto é, aquilo que se diz ser o seu significado, não há como negar à Jurisprudência a categoria de *fonte do Direito*, visto como ao juiz é dado armar de obrigatoriedade aquilo que declara “ser direito” no caso concreto. O magistrado, em suma, interpreta a norma legal situado numa “estrutura de poder”, que lhe confere competência para converter em sentença, que é uma *norma particular*, o seu entendimento da lei. (Grifos do Autor)

Ressalte-se que o “Direito Jurisprudencial”, aquele emanado da *jurisprudência*, não se forma através de um ou dois comandos decisórios, leia-se sentença, mas sim de uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e

coerência. Destarte, para se falar em *jurisprudência* de um Tribunal, faz-se necessária uma expressiva quantidade de julgados que convirjam quanto à “substância das questões objeto de seu pronunciamento”. (REALE, 2006, p.168)

Malgrado surjam divergências entre as sentenças relativas a questões com similar conteúdo fático e jurídico, não se pode considerar tal fato como fragilidade da *jurisprudência*. Antes, demonstra que a atividade do magistrado não se limita a uma postura passiva diante do texto. Aliás, não deve o Judiciário assumir uma postura inerte diante da sociedade, mas sim deve se inserir no âmbito das relações dos Poderes de Estado, transcendendo suas funções.

Mais do que equilibrar e harmonizar os demais poderes, o Judiciário deve assumir o papel de intérprete que põe em evidência a vontade implícita no direito positivo, nos textos constitucionais e nos princípios do direito. Neste sentido “o juiz deve perceber as insuficiências do Direito positivo, solucionando a problemática ao invés de deixar a cargo do legislativo; caso contrário será mais um a contribuir para a instrumentalização do Poder Judiciário”. (PERELMAN, 2000, p.33)

Assinala Reale (2006, p. 168):

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito.

Assim, resta clara a função criativa da *jurisprudência* na interpretação e aplicabilidade da norma ao caso concreto, o que já se demonstra suficiente para torná-la contribuinte na formação do Direito Brasileiro.

Nas palavras de Souza (1991, p.39):

Convém esclarecer, por mais elementar que possa parecer, que a concepção de jurisprudência que costumeiramente se adota como corpo homogêneo de decisões de segundo grau (*grau lato sensu*), servindo de referencial (precedente) para decisões ulteriores, é, antes de mais nada, uma concepção limitada, no sentido de que tais decisões, *formalmente* emitidas pela segunda instância julgadora, são, na verdade, *materialmente* produzidas na primeira instância, salvo raríssimas exceções – estas, pertinentes a matéria de competência originária dos tribunais -, pois é sabido que, do volume de julgamentos levados a efeito pelas cortes de segundo grau, expressiva cifra, beirando a totalidade, diz com casos já apreciados pelos julgadores singulares, e a elas levados em grau de recurso. É em nível daqueles, pois, que se processa a verdadeira criação do direito. (Grifos do Autor)

Em apertada síntese, *jurisprudência*, “a ciência da lei”, é a articulação das regras da lei com as situações factuais – o caso concreto. Neste contexto a *jurisprudência* pode consistir em um conjunto de decisões dos tribunais ou em uma

orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais proferidas num mesmo sentido sobre uma dada matéria e proveniente de tribunais da mesma instância ou de uma instância superior.

Com o intuito de obter maior segurança jurídica nas decisões e de evitar desperdício de atividade *jurisprudencial* perante casos muitas vezes repetidos, são adotados mecanismos de uniformização da jurisprudência. Tais procedimentos permitem atingir uniformidade de decidir, além de impedir oscilações na interpretação das leis. (STRECK, 1995, p. 99)

A tendência de uniformização da *jurisprudência* guarda relação com a existência de uma pluralidade de “órgãos judicantes no seio do aparelho estatal”, que podem se deparar com teses jurídicas iguais ou semelhantes e decidir de forma díspar, o que compromete a unidade do Direito; a efetividade da garantia jurisdicional. (STRECK, 1995, pp. 108 e 109)

Explica Câmara (2008, p. 43):

Consiste a uniformização de jurisprudência num incidente processual, através do qual suspende-se [sic] um julgamento no tribunal, a fim de que seja apreciado, em tese, o direito aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgamento vinculado a esta determinação.

Demonstra-se assim que o incidente de uniformização de *jurisprudência* trata-se de “instituto destinado a diminuir os efeitos maléficos das divergências jurisprudenciais, fazendo com que num determinado tribunal se adote sempre uma mesma interpretação da lei”. (CÂMARA, 2008, p. 43)

Caso a tese jurídica seja adotada pela maioria absoluta dos participantes do julgamento do incidente, esta será incluída na súmula de *jurisprudência* dominante do tribunal, constituindo precedente de uniformização da *jurisprudência*. (CÂMARA, 2008, p.46)

Cumpra salientar que a ideia de uniformização de *jurisprudência* ganhou força no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Superior Tribunal Federal (STF) com a Constituição Federal de 1988, que previu a possibilidade de editar súmulas orientando o posicionamento do Tribunal em relação a determinados assuntos, sem, contudo, possuir caráter vinculante, só incluso no ordenamento a partir da Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004) e exclusivamente destinado ao Supremo Tribunal Federal.

Os *enunciados de súmula* são preceitos genéricos e abstratos, assentam-se num enunciado prescritivo formal e nascem de reiteradas decisões dos tribunais em um mesmo sentido, sendo a súmula uma espécie de compilação das jurisprudências. Observa Câmara (2008, p.46):

A súmula da jurisprudência dominante de um tribunal é o conjunto dos enunciados que representam as teses jurídicas dominantes no entendimento de seus componentes. Não possui força vinculante (salvo na hipótese regida pelo art. 103-A, da Constituição da República), não obrigando, portanto, nenhum magistrado, ainda que de instância inferior, a julgar naquele sentido, embora sirva como guia seguro do entendimento dominante do tribunal sobre as matérias por ele abrangidas.

A Súmula Vinculante, técnica que objetiva estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, surgiu de modo a conferir à lei aplicação e interpretação uniforme. (LENZA, 2007, p.562)

Ela guarda ligação, em certa medida, com o *stare decisis*, ou seja, o caso já decidido atuando como fonte e paradigma para decisão futura. Reforça Lenza (2007, p. 563): “embora com suas particularidades, o instituto do *stare decisis* influenciou a criação da súmula vinculante do direito brasileiro”. (Grifos do Autor)

Várias críticas são feitas às Súmulas Vinculantes, propondo-se os seguidores de tal corrente a demonstrar o engessamento do direito, além de afronta ao princípio da separação do Poderes do Estado.

Todavia, apesar de se reconhecer a existência de vários argumentos que se opõe a sua aplicabilidade, o efeito vinculante da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não há como negar que a Súmula Vinculante é uma tentativa de eliminar a “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas” ex vi art. 103-A, do Texto Maior:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete *grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Grifou-se)

A Súmula Vinculante tem por objeto uma declaração acerca da validade, da interpretação ou da eficácia de normas determinadas e seu principal objetivo é tornar

a exegese definida pelo Supremo Tribunal Federal de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Direta e Indireta.

Utilizando-se o vocábulo *precedente* em seu sentido lato, qual seja “toda e qualquer manifestação reiterada em um mesmo sentido dos órgãos do Poder Judiciário”, pode-se afirmar que se ergue no Brasil um sistema de *precedentes judiciais*, em que se reconhece eficácia normativa a determinadas orientações da jurisprudência.

O efeito vinculante dos precedentes e os posicionamentos antagônicos

Os *precedentes judiciais* podem ser classificados quanto ao seu conteúdo (declarativos ou criativos) ou quanto aos seus efeitos. Um *precedente* é considerado declarativo quando simplesmente “reconhece e aplica uma norma jurídica previamente existente”; e criativo quando, por exemplo, “o magistrado precisa suprir lacuna legislativa, ou ainda quando se depara com cláusulas gerais”. À luz dos efeitos que produz, os *precedentes* podem ser classificados como *vinculante/obrigatório*, *obstativo da revisão de decisões* ou *persuasivo*. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, pp. 387)

O precedente *vinculante/obrigatório* é aquele de eficácia vinculativa em relação aos julgados que, em situações análogas, forem-lhe supervenientes. O precedente *obstativo da revisão de decisões* é aquele que tem o condão de obstar a apreciação de recursos ou de obstar a remessa necessária. O precedente *persuasivo* constitui-se de mero indício de solução racional e socialmente adequada, não possuindo, contudo, eficácia vinculante. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 389-90)

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se citar como exemplos de *precedentes* com força vinculante aqueles indicados no artigo 927 do CPC/15: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Se formado um precedente por instrumento diverso dos previstos no referido dispositivo legal, ele terá eficácia apenas persuasiva em relação a casos futuros. (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 915)

Especificamente quanto ao efeito vinculante de súmula, pontua Ferreira, G. ([s.d.], p. 108):

[...] a força vinculante que se pode emprestar à súmula se acha restrita à validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre os órgãos judiciários ou entre eles e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Há quem entenda inconveniente atribuir-se efeito vinculante aos *precedentes judiciais*, argumentando-se para tanto que a vinculação dos *precedentes*: afronta o princípio da “tripartição dos poderes”; contribui para o engessamento do judiciário; viola a independência funcional do magistrado; e configura ato atentatório à segurança jurídica pátria.

É cediço que a expressão “tripartição de poderes” é, em si, equivocada. Isto porque o *poder* é uno e indivisível. O *poder* é um só, manifestando-se através de *órgãos* que exercem *funções*. Todavia, o próprio texto constitucional, em seu art. 2º, *in verbis*: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, utiliza a expressão sem muito rigor técnico.

À luz do dispositivo acima mencionado, ensina Lenza (2007, p. 326):

Observamos, por fim serem os “poderes” (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do *poder constituinte originário*. [...] Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas). (Grifos do Autor)

Assim, ao Legislativo cumpre tipicamente a função de legislar e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo; enquanto que o Executivo é responsável pela prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração; e ao Judiciário cabe julgar (*função jurisdicional*), ou seja, dizer o direito no caso concreto e dirimir conflitos que lhe são levados, quando da aplicação da lei. (LENZA, 2007, p.325)

Os partidários da não vinculação de *precedentes* asseguram que esta conduta trata-se de afronta direta ao princípio da “tripartição de poderes”, como se pode visualizar na seguinte assertiva:

[...] em um sistema tripartite de poderes como o nosso, configura ignomínia o Judiciário desprezar a produção legislativa para firmar-se em princípios por ele próprio construídos. A legitimidade da atividade judicante promana da vinculação do Poder Judiciário às leis e à Constituição. No instante em que o juiz estiver vinculado às normas elaboradas pelo seu próprio Poder, desaparecerá a sua legitimação democrática legal-representativa, restando fraturado o princípio da harmonia e da autonomia entre os poderes estatais, porque um estaria subtraindo a competência do outro, para enfeixá-la em poucas mãos. (CARVALHO, [s.d.], [n.p.]

Diante das realidades sociais e históricas, não há como não se permitir a interpenetração entre os “Poderes”. Em verdade, as funções atípicas, desempenhadas

por cada um dos “Poderes” não obsta ao exercício de suas funções típicas. (LENZA, 2007, p.324)

Ademais, o Legislativo, em sua função típica, pratica atos gerais, ou seja, emite regras gerais e abstratas, de forma a não atuar concretamente na vida social. Cabe ao Judiciário a função jurisdicional, que tão bem define Câmara (2007, p.74): “*função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática*”. (Grifos do Autor)

Outro reclame é que a vinculação dos magistrados e Tribunais a *precedentes* obrigatórios engessaria o Poder Judiciário, como aduz Machado (2004, p.157):

Realmente, firmado um precedente, dificilmente o órgão que o formulou modifica o seu entendimento naquele ponto. Assim, quando o precedente seja [sic] de um tribunal superior, tem-se que somente através de alteração da lei se conseguirá a sua modificação. Quem lida na advocacia, ou na judicatura, bem conhece a forma do precedente.

Há quem sustente, por isto mesmo, o inconveniente de se atribuir efeito vinculante aos precedentes, quando estes assumam a forma de súmulas. Isto contribuiria para a preservação de equívocos muitas vezes cometidos na atividade jurisdicional pelos tribunais.

Muitos alertam para uma crise que se instala no Poder Judiciário, alegando-se para tanto: abarrotamento e lentidão da Justiça, decisões conflitantes em casos repetitivos, deficiente quantidade de juízes de primeiro grau, inoperância na organização administrativa dos serviços judiciários, excessivo formalismo das leis processuais, entre outros.

Neste sentido afirma Carvalho ([s.d.], [n.p.]):

O alentado volume de ações aforadas em muito pouco tempo, assoberbou de serviço o Poder Judiciário, que padece de sério, muito sério mesmo, estrangulamento. A situação é insuportável. Os magistrados reclamam, os advogados lamentam e o povo grita. Urge uma solução. E a que se apresenta como mais viável é a da força vinculante dos precedentes ou súmula vinculante.

Em que pese existirem inconvenientes ao se conferir efeito vinculante a determinados *precedentes*, não há como se olvidar que os benefícios trazidos por elas são substancialmente superiores aos malefícios que possam vir a causar.

A adoção da Súmula Vinculante, por exemplo, provocou considerável redução de acúmulo de processos nas instâncias superiores do Poder Judiciário, o que conseqüentemente imprimiu maior celeridade na solução dos litígios em geral. Ademais, não há como prosperar a tese de que as Súmulas Vinculantes provocam o engessamento do Judiciário, visto que estão expressamente previstas no texto legal possibilidades e formas de revisão dos *precedentes*. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p.402)

Argumenta-se também que a vinculação dos *precedentes* viola o princípio da independência funcional do magistrado, retirando-lhe a possibilidade de julgar conforme sua consciência. Observa Nader (2007, p.179):

Matéria bastante polêmica do ponto de vista doutrinário é a chamada *súmula* vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal. [...] A corrente doutrinária que se posiciona contra o efeito vinculante da súmula entende que sua adoção é nociva, pois retira dos juízes a liberdade de interpretação, impedindo-lhes decidir de acordo com suas próprias convicções jurídicas. (Grifos do Autor)

De sorte que ninguém pode impor ao juiz qualquer orientação sobre qual deve ser a interpretação mais correta; aliás, é muito comum que um texto legal, pela sua literalidade confusa, permita mais de uma interpretação. Contudo, não se mostra “justo” que situações idênticas tenham decisões díspares.

Neste diapasão diz Câmara (2008, p.43):

[...] todo juiz é livre para interpretar a lei conforme sua consciência. Isto implica, porém, a existência de diversas interpretações diferentes para a mesma norma, o que acarreta a incômoda possibilidade de que duas pessoas, em situações em tudo e por tudo idênticas, vejam suas demandas julgadas de forma diversa.

Em relação ao argumento de que a vinculação dos *precedentes* consubstancia ato atentatório à segurança jurídica, válidas as palavras de Lenza (2007, p.575):

No choque entre dois grandes valores fundamentais de igual hierarquia (“colisão de direitos fundamentais”), parece ser mais condizente, diante da realidade forense pátria, a garantia da *segurança jurídica e do princípio da igualdade substancial ou material*, em vez de liberdade irrestrita do magistrado nas causas já decididas e pacificadas no STF, “desafogando”, por consequência [sic], o Poder Judiciário das milhares de causas repetitivas. (Grifos do Autor)

Destarte, o entendimento que se parece mais acertado é o de que os *precedentes judiciais* devem sim gozar de eficácia vinculante. Frise-se que tal posicionamento não representa o engessamento do Judiciário, como alguns costumam afirmar; tampouco configura violação ao princípio do livre convencimento do magistrado, visto que existem diversas técnicas que implicam na superação do entendimento até então consolidado.

Ademais, reconhecer o efeito vinculante aos *precedentes judiciais*, ao contrário de ferir o primado da *lei*, fonte máxima nos países de tradição romanística, representa um prestígio ao princípio da legalidade, uma vez que para vigorar a supremacia da lei, forçoso faz-se que esta seja aplicada de forma isonômica.

A importância dos precedentes para o ordenamento jurídico pátrio

O Direito deve ser sempre uma busca pelo “justo”, de modo a permitir-se encontrar a regra jurídica aplicável à enorme gama de repercussões sociais que a

revolta dos fatos acarreta contra ele. É preciso, pois, superar a rigidez formal das estruturas normativas, e entender que o uso de *precedentes* constitui-se um grande aliado na consecução do fim a que se destina o Direito.

Nesta esteira de raciocínio, preleciona Souza (1991, p.111)

[...] o papel do juiz e do próprio órgão judicial é de (re) construção da sociedade num sentido mais humano e mais justo, é um papel de artífice numa obra sempre inacabada e em constante evolução. Conceber uma sociedade fora desse modelo é fazer o jogo do sistema, que quer manter e reproduzir a hipostasia de uma ordem social conveniente aos interesses do Estado e dos detentores do poder, pela perpetuação da injustiça, da opressão e da coisificação do homem, a partir da manipulação de pressupostos ideológicos no sentido de manutenção desse status. (Grifos do Autor)

Quando os Tribunais decidem, buscam fixar o entendimento mais adequado e possível à luz da Constituição e das leis, portanto, criam “normas”, *precedentes judiciais*, parâmetros a serem seguidos. Neste contexto, pode-se dizer que são criadas regras gerais a serem observadas.

De igual maneira, é de fundamental importância a vinculação da interpretação extraída das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, principalmente do Supremo Tribunal Federal, posto que este órgão detém a última palavra no tocante à exegese constitucional, *ex vi* art. 102, caput, da CF/88. A não observância do entendimento fixado pelo STF debilita sobremaneira o princípio da força normativa da Constituição.

Preleciona Coelho (2009, p.5):

Sob o novo constitucionalismo, a Constituição, que no passado era um simples catálogo de competências e de fórmulas exortativas, que não vinculavam o legislador – nesse sentido ela era apenas um *texto político*, sem pretensão de injuntividade –, assume, agora, a função de norma suprema e de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, compondo um conjunto de regras e de princípios dotados de normatividade própria e imediatamente eficaz – a chamada *força normativa da Constituição* –, rebaixando-se a Lei, antes soberana, à condição de ato infraconstitucional, sujeito ao controle de legitimidade, formal e material, em face da Constituição. (Grifos do Autor)

Assim, quando o Tribunal Constitucional decide um problema constitucional concreto, a sua interpretação projeta-se por todo o ordenamento jurídico de maneira a orientá-lo, como consequência imediata da supremacia e da aplicabilidade direta dos preceitos constitucionais.

Destarte, cumpre observar que as novidades legislativas no Direito Brasileiro exprimem o desejo do legislador de resguardar os princípios basilares, mais especificamente os da segurança jurídica e da igualdade; além de imprimir uma maior celeridade processual, o que tem se evidenciado na busca da implantação de um sistema vinculativo de jurisprudência.

O uso desse sistema mostra-se coerente, principalmente ao se observar a abundância legislativa e a necessidade de se ajustarem as normas legais, cada vez mais genéricas ou tipológicas, às peculiaridades das relações sociais.

Ademais, como bem diz Machado (2004, p. 76):

A norma jurisprudencial, aliás, é mais importante até do que a própria lei. Produzida pelo Judiciário, a quem cumpre dizer a última palavra sobre os litígios, tem sua observância bem mais garantida. Por isso mesmo os que lidam com o Direito costumam fazer referência aos precedentes, sempre que analisam qualquer questão jurídica.

No âmbito processual civilista, é notório que o legislador vem aumentando o poder decisório dos relatores e a vinculação sugestiva decorrente de posicionamentos já sumulados e pacificados nos tribunais superiores.

Em que pese não se adotar, no Direito Brasileiro, o conceito e o procedimento do *precedente* tal qual na teoria do *stare decisis*, o Código de Processo Civil de 2015 consagra algumas hipóteses, tais como as observadas no artigo 927, em que decisões judiciais servirão como verdadeiros *precedentes* para casos análogos.

A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Conforme visto anteriormente, o legislador pátrio, no intuito de coibir decisões discrepantes, que questionassem a segurança jurídica e a confiabilidade do Poder Judiciário, criou instrumentos de atribuição de força aos *precedentes judiciais*.

Dentre eles, consta no Digesto Processual Civil vigente o art. 332, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se da possibilidade de julgamento de improcedência do pedido do autor, antes mesmo da citação do réu, apta a se tornar imutável pela coisa julgada. Anote-se que a previsão legal, na forma como feita, alinha-se ao princípio da razoável duração do processo e demonstra a preocupação do legislador com a eficácia dos *precedentes* dos tribunais. (LOPES JÚNIOR, 2021, pp.461-462)

O Direito ao processo sem dilações indevidas

É sabido que a Emenda Constitucional nº. 45/2004, revelando preocupação com a acentuada demora na tramitação processual, reformou constitucionalmente o Judiciário. Ela impôs um combate mais rigoroso às manobras processuais protelatórias, ostensivas e/ou veladas, com o intuito de evitar que a “justiça tardia” se tornasse “injustiça”.

Preleciona Assis (2006, p.196):

Um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de “crise da justiça”

consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula “crise da justiça” soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados.

Essa necessidade de se imprimir *celeridade* ao processo encontra amparo na Carta Maior, mais especificamente no art. 5º, inciso LXXVIII, pelo que prevê a *razoável duração do processo*, devendo o legislador infraconstitucional assegurar meios que garantam a agilidade e efetividade de sua tramitação.

Ademais, como bem observa Didier Júnior (2010, p.57), o artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica – que adentrou no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992 – também faz alusão à *razoável duração do processo*:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Grifou-se)

Em igual sentido, diz Neves (2011, pp. 78 e 79):

É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a *celeridade processual*. O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (Grifos do Autor)

Assevere-se que a brevidade processual, erigida à garantia fundamental do cidadão, só tem eficácia se compatibilizada com o *princípio do devido processo legal* (*due process of law*), insculpido na Constituição Federal no artigo 5º, LIV - “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” – como uma “garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder”. (DIDIER JÚNIOR, 2010, p. 41)

Pode-se assim afirmar que, em seu enunciado, o *due process of law* reúne todas as demais garantias processuais, tais como: ampla defesa, contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição, entre outros. Tais princípios devem ser interpretados sistematicamente e à luz dos valores vigentes à época dos fatos.

Neste sentido, válidas as palavras de Nery Júnior (1999, p.30):

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies. (Grifos do Autor)

Destarte, caso a Constituição Federal de 1988 tivesse enunciado o princípio do devido processo legal no caput de seu art. 5º, a maioria dos incisos deste dispositivo seria despicienda. De toda sorte, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do *due process of law*, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º da CF, configura uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando tanto a Administração Pública, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações. (NERY JÚNIOR, 1999, p.40)

Nessa ordem de ideias, a técnica de antecipação (ou aceleração) do julgamento trazida pelo art. 332 do CPC alinha-se ao princípio da razoável duração do processo na exata medida em que, tendo juízes e tribunais que, em suas decisões, observar os *precedentes* jurisprudenciais firmados, com mais razão não ter que processar uma demanda cujo pedido é claramente divergente de tese fixada em precedente de observância obrigatória. (LOPES JÚNIOR, 2021, pp.461-462)

A dicção do art. 332 do CPC

O art. 332 do CPC encontra-se inserido no capítulo que trata da improcedência liminar do pedido, topologicamente logo após a seção que versa sobre o indeferimento da petição inicial pelo magistrado. De sua simples leitura, infere-se que a aplicação do dispositivo legal somente poderá ocorrer se o juiz verificar que a petição inicial foi deferida.

Na improcedência *prima facie* é desnecessária citação, porque a comunicação da demanda ao réu em nada contribuirá para a formação do convencimento judicial. Com isto, evita-se o transcurso de meses para se proferir uma decisão que, desde o início, pela convicção judicial, estaria fadada ao insucesso.

Há dois pressupostos indicados no art. 332 do CPC para o julgamento de improcedência liminar: (i) causa deve dispensar a fase instrutória; e (ii) o pedido do autor deve contrariar um dos *precedentes* ali elencados, ou a pretensão estar prescrita, ou o direito ter sido atingido pela decadência.

Acerca do primeiro aspecto, leciona Lopes Júnior (2021, p.464) que “se o julgamento do mérito depender de produção de provas, afastada estará a possibilidade de julgamento de improcedência liminar.”

No que se refere à primeira parte do segundo aspecto – *contrariedade aos precedentes indicados no art. 332 do CPC* –, cumpre, de início, trazer as palavras de

Lopes Júnior (2021, p. 464):

Se todo texto legislativo comporta mais de um sentido (interpretação), os sistemas jurídico-processuais devem criar mecanismos adequados para a uniformização da jurisprudência a fim de que efetivamente se permita compreender que, em última análise, o julgamento por qualquer órgão jurisdicional é, sempre, o julgamento dado pelo Poder Judiciário (reforço à ideia de unidade da jurisdição). Pensar em sentido contrário é admitir uma jurisdição paradoxal, que não faz bem para países democráticos. E o processo, por ser instrumento de criação de uma norma jurídica individualizada, deve ser democrático. O resultado nem sempre será o que as partes ou mesmo o próprio juízo entendem como justo.

Os *precedentes* listados no art. 332 do CPC são: enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça são os *precedentes* obrigatórios indicados nos incisos II e IV do art. 927 do CPC, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

II – os enunciados de súmula vinculante;

(...)

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Por sua vez, tanto o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos quanto o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência correspondem aos *precedentes* obrigatórios indicados no inciso III do art. 927 do CPC, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Por fim, acerca do enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, explica Lopes Júnior (2021, p. 465):

A tese firmada por Tribunal de Justiça somente permitirá o julgamento de improcedência liminar do pedido se versar sobre direito local (municipal ou

estadual), pois, nesse caso, não será possível a interposição de recurso especial ou recurso extraordinário. Caso a tese fixada pelo Tribunal de Justiça diga respeito a uma norma federal ou constitucional, não será possível o julgamento de improcedência liminar.

Há, ainda, conforme §1.º do art. 332 do CPC, a possibilidade de o juiz, sem qualquer necessidade prévia intimação do autor, julgar liminarmente improcedente o pedido autoral se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição e decadência (parte final do segundo aspecto).

O julgamento de improcedência liminar do pedido será veiculado por sentença, contra a qual caberá recurso de apelação, seguindo a mesma sistemática de processamento dos casos de indeferimento da petição inicial. Se não houver insurgência recursal, opera-se o trânsito em julgado, sendo o réu, nesse caso, acerca da imutabilidade (art. 332, §2.º, do CPC).

Interposta apelação, cabe juízo de retratação, nos moldes descritos no art. 332, §3.º, do CPC. Registre-se que neste o juiz não pode voltar atrás para julgar procedente ou parcialmente procedente o pedido, sob pena de ferir as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; afinal, o demandado não foi sequer citado, não tendo oportunidade para apresentar seus argumentos e influenciar no convencimento judicial.

Exercido o juízo de retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC).

Caso seja mantida a sentença de improcedência total do pedido e, portanto, indeferido o juízo de retratação, é que será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, no prazo de 15 dias (art. 332, §4.º, do CPC). As contrarrazões do réu assemelham-se a uma contestação, uma vez que estas se tratam de sua primeira manifestação no processo. Neste viés, o réu defenderá a sentença, reforçando a argumentação do juiz. Caso o réu aduza fato novo, será necessária a intimação da parte Autora para se manifestar, sob pena de violar o *contraditório*.

Se a sentença for reformada pelo tribunal, o prazo para contestação passa a correr a partir da audiência de conciliação ou mediação, caso ela seja designada, ou da intimação das partes do retorno dos autos, caso não seja marcada a solenidade a que se refere o art. 334 do CPC.

A improcedência prima facie como espelho da importância dos precedentes judiciais

Toda *regra jurídica* dá margem para *interpretação*, razão pela qual cada juiz tem liberdade (independência funcional de cada julgador) para, dentro da moldura

normativa, formar a sua própria convicção (princípio de seu livre convencimento motivado). É nesse lugar que o direito fundamental à *segurança jurídica* está fundado: na necessidade de proteção da liberdade contra o arbítrio estatal. A insegurança jurídica está intimamente ligada à ideia de decisão *ad hoc*, algo que só é possível quando “não há controle, independentemente do método de interpretação e aplicação do direito e da teoria que subjaz a esse método”. (SILVA, 2010, p. 150)

Destaque-se aqui o papel preponderante que o julgamento de improcedência liminar, fundamentado em contrariedade a um dos *precedentes* listados no art. 332 do CPC, possui para a garantia de segurança jurídica, conferindo maior unidade e previsibilidade ao direito. Outrossim, como visto, a improcedência *prima facie* obsta que discussões infrutíferas de uma questão – *que já tem, desde o início, decisão fundamentada de observância obrigatória anteriormente proferida* – sejam prolongadas desnecessariamente.

Para além disso, a improcedência *prima facie* é um espelho da importância que vem sendo emprestada aos *precedentes judiciais*. Os processos não podem transcorrer à revelia dos posicionamentos sedimentados pelos “entendedores do direito”, sob pena de se ocasionar grave insegurança jurídica e um prolongamento indevido das demandas.

Como visto anteriormente, tem-se no direito brasileiro a irrefutável presença dos *precedentes judiciais*, seja com função orientadora ou vinculante:

Quando se estuda a força vinculativa dos *precedentes judiciais* (enunciado da súmula da jurisprudência predominantemente de um tribunal, por exemplo), é preciso investigar a *ratio decidendi* dos julgados anteriores, encontrável em sua fundamentação. Assim, as razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da *ratio decidendi*, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações. (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, 384, grifos do Autor)

Por certo que o *precedente* atua, no direito brasileiro, como uma resposta às imposições da sociedade que espera encontrar no Judiciário a garantia de um tratamento isonômico e justo. Por conseguinte, o *precedente* canaliza, de certa forma, a segurança depositada nos órgãos jurisdicionados.

Ao conferir ao magistrado a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido autoral que desatenda o entendimento sedimentado em *precedentes* obrigatórios, o legislador nada mais está fazendo do que reforçando a importância do sistema de *precedentes* obrigatórios adotado.

Assim, não é demais concluir que o instituto estudado é um meio de se empregar máxima efetividade às normas constitucionais, respeitando-se os princípios da celeridade processual, razoável duração dos processos, devido processo legal, segurança jurídica, dentre outros, em uma clara demonstração da invariável tendência de crescimento de atribuição de força aos *precedentes judiciais* no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, viu-se que o Direito Brasileiro, em que pese filiado à tradição romanística (*Civil Law*) - razão pela qual sistematizou e codificou os costumes e usos, transformando-os em leis escritas, em claro movimento de afirmação da supremacia do processo legislativo – tem sofrido crescentes influências dos institutos da *Common Law*, o que se vislumbra a partir da constatação da importância que as decisões jurisdicionais vêm adquirindo no sistema jurídico pátrio.

Pode-se até afirmar que se ergue no Brasil um sistema de *precedentes judiciais*, em que se reconhece eficácia normativa a determinadas orientações da jurisprudência, entre as quais cumpre aqui citar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

A ideia de processo na modernidade é a de que não basta que se garanta acesso ao Judiciário, mas que esse acesso alicerce-se em uma prática processual adequada, capaz de realmente dirimir as demandas levadas a Juízo de um modo materialmente eficaz, o que inclui um julgamento em tempo razoável. Destarte, restou evidenciado que o instituto previsto no art. 332 do CPC nasceu com relevantes propósitos. No momento em que se busca emprestar maior celeridade à prestação jurisdicional (respondendo aos anseios da sociedade), conseqüentemente tende-se a propiciar um processo mais justo e efetivo.

A despeito das posições contrárias à atribuição de efeito vinculante aos *precedentes*, acredita-se que a técnica processual de antecipação (ou aceleração) do julgamento trazida pelo art. 332 do CPC mostra-se coerente com os princípios constitucionais e processuais, além de alcançar os objetivos a que se propõe. Além disso, a sua aplicabilidade tem se mostrado eficaz ao andamento da “justiça”.

Deixe-se assente, outrossim, que a improcedência *prima facie* é, por assim dizer, um espelho da importância que vem sendo emprestada aos *precedentes judiciais*. Desta feita, não se pode mais admitir que um processo transcorra à revelia dos posicionamentos sedimentados pelos “entendedores do direito”. Deve-se entender que este descompasso só traz prejuízo àqueles que desejam o prolongamento indevido das demandas.

É necessário destacar que o julgamento de improcedência liminar fundamentado em contrariedade a um dos *precedentes* listados no art. 332 do CPC

tem papel preponderante na garantia de segurança jurídica, conferindo maior unidade e previsibilidade ao direito.

O instituto impede um prolongamento desnecessário da demanda, por meio de discussão infrutífera de uma questão que já tem, desde o início, decisão fundamentada de observância obrigatória anteriormente proferida. Assim, no momento em que se promove mencionada alteração na sistemática processual (encurtando-se o termo da demanda), garante-se a *celeridade processual*; recupera-se o crédito do Judiciário com a sociedade, com a possibilidade de um efetivo acesso à justiça; e, por conseguinte, resguarda-se a segurança jurídica.

Como visto, trata-se a improcedência liminar do pedido autoral ou improcedência *prima facie*, além de um meio de se empregar máxima efetividade às normas constitucionais, respeitando-se os princípios da celeridade processual, razoável duração dos processos, devido processo legal, segurança jurídica, dentre outros, uma demonstração da invariável tendência de crescimento de atribuição de força aos *precedentes judiciais* no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas na lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. v.1.

_____. _____. 16. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. v.2.

CARVALHO, Ivan Lira de. Decisões vinculantes. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/234/r134-15.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em 28 out. 2023.

COELHO, Inocêncio Mártires. O Poder Normativo da Jurisdição Constitucional: o Caso Brasileiro. In: LIMA, Francisco Meton Marques de; PESSOA, Robertônio Santos. Constitucionalismo, direito e democracia. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. Direito romano moderno: introdução ao direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DANTAS, Ivo. Direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 12.ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2010. v.1.

_____. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. 4.ed. Curso de direito processual civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2009. v.2.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 18^a.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Gilson. A jurisprudência contra legem e sua posição no quadro teórico das fontes de produção normativa segundo o modelo jurídico romano-germânico. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400507.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao estudo do direito. 43.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11.ed.rev. ampl. atual. São Paulo: Método, 2007.

- LOPES JÚNIOR, Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.
- LUIZ, Antônio Fillardi. Curso de direito romano. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MACHADO, Hugo de Brito. Introdução ao estudo do direito. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1.
- _____. Introdução ao estudo do direito. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 5.ed. rev. amp. atual. Com a Lei das interceptações telefônicas 9.296/96, Lei da arbitragem 9.307/96 e a Lei dos recursos nos Tribunais Superiores 9.756/98. São Paulo: RT, 1999. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman. v.21.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil.3.ed. São Paulo: Método, 2011. v. u.
- PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. Lógica jurídica: nova retórica. Tradução de V. K. Pupi. Revisão da Tradução M. E. de Almeida Prado Galvão. Revisão Técnica G. S. Leitão Rios. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª.ed. 6ª Tiragem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.
- SANTOS, Ramon Alberto dos; ARAÚJO, Renê José Cilião de. Common law e civil law: uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano e suas influências mútuas. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ramon_alberto_dos_santos.pdf>. Acesso em 28 out. 2023.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- SOUZA, José Guilherme de. A criação judicial do direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- STRECK, Lenio Luiz. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.3, n.2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 28 out. 2023.
- Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 37. ed. São Paulo: Rideel, 2023.
- VENOSA, Silvío de Salvo. Direito civil: parte geral. Coleção Direito Civil. 10.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010. v.1.
- _____. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. 2.ed. 4ª reimpressão. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

Sobre a Autora

Suélen Lima Casé

Pós graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes, Brasil (2013). Possui graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2011). Tomou posse no cargo de Técnico Judiciário, em agosto de 2010, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Assessora de Magistrado I, no mesmo Tribunal.

Índice Remissivo

A

abordagem 8, 9
aplicabilidade 8, 28, 30, 35, 43

C

constitucionais 8, 28, 35, 39, 41, 42, 43, 44
contemporâneo 10, 12, 45

D

decisão judicial 24, 25, 30
direito 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,
21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42,
43, 44, 45, 46
Direito 2
direitos 10, 12, 16, 17, 26, 34, 38

G

genérico 10

I

improcedência 7, 8, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44
instrumento 24, 31, 40

J

judiciais 2, 7, 8, 9, 10, 16, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 29,
31, 32, 34, 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44
judiciárias 21, 23
juiz 8, 17, 19, 24, 26, 27, 28, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41
julgamento 8, 12, 19, 22, 24, 25, 29, 31, 37, 39, 40, 41,
42, 43
julgar 8, 30, 32, 34, 37, 41, 42
jurídica 7, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 28,
29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 44, 46
juridicamente 8
jurídicas 11, 14, 16, 17, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 29, 30,
34
jurídico 7, 8, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24,
25, 28, 31, 34, 35, 38, 40, 43, 45
jurídicos 10, 14, 16, 18, 20, 23, 25, 27, 46
jurisdição 8, 10, 12, 19, 25, 26, 38, 40
jurisdicionais 22, 43
jurisdicional 12, 29, 32, 33, 38, 40, 43
jurisprudência 13, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28,
29, 30, 31, 35, 40, 42, 43, 45, 46
jurisprudencial 18, 20, 29, 36

jurisprudências 29
justiça 21, 27, 37, 38, 40, 43, 44

L

legislador 14, 19, 20, 23, 35, 36, 37, 38, 42
legislativo 10, 12, 16, 18, 19, 28, 40, 43
lei 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 30,
32, 33, 34, 36, 38, 45
leis 9, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 29, 32,
33, 35, 37, 43
litígio 17, 19

M

método 8, 9, 42

N

normas 10, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28,
30, 32, 35, 36, 42, 44

O

ordenamento 7, 8, 10, 14, 16, 22, 23, 29, 31, 34, 35, 38

P

prática 21, 26, 32, 33, 43
precedentes 2, 7, 8, 9, 10, 19, 21, 23, 24, 26, 31, 32,
33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44
processo 7, 10, 11, 12, 16, 20, 21, 26, 37, 38, 39, 40,
41, 42, 43, 44, 45, 46
processos 9, 14, 15, 30, 32, 33, 42, 44
processual 7, 8, 23, 29, 35, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45,
46

S

segurança 7, 20, 23, 24, 29, 30, 32, 34, 35, 37, 42, 44
sistema 5
sistemas 10, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 40, 45, 46
socialistas 10
sociedade 5, 7, 9, 13, 16, 19, 27, 28, 35, 42, 43, 44

T

técnica processual 7, 8, 43
tribunal 24, 29, 30, 33, 37, 38, 40, 41, 42, 43



AYA EDITORA
2023